



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>16</u> / <u>03</u> / <u>06</u> <hr/> VISTO
--

2º CC-MF Fl. <hr/>

Processo nº : 13654.000274/2001-45
Recurso nº : 124.628
Acórdão nº : 203-10.064

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. **ISENÇÃO.** Para fazer jus à isenção da Cofins, a entidade deve possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>21/03/05</u> VISTO
--



Processo nº : 13654.000274/2001-45
Recurso nº : 124.628
Acórdão nº : 203-10.064

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS

RELATÓRIO

Às fls. 284/291, Acórdão DRJ/JFA nº 4.081, de 31 de julho de 2003, indeferindo o pedido de compensação/restituição formulado às fls 01/02, por falta de apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, renovado a cada 3 (três) anos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, na fundamentação de seu *decisum*, asseverou que a imunidade deve ser interpretada literalmente e aplicada somente às entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Tais requisitos, no que tange às instituições de educação, estão estabelecidos na MP nº 2.158-35/2001, nas Leis nºs 9.532/97 e 8.212/91.

Ademais informa que para a entidade ser considerada como beneficente de assistência social, é necessário ser portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo CNAS.

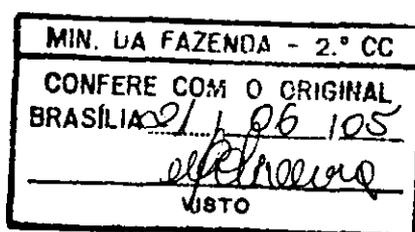
No que concerne a argüição de inconstitucionalidade apontada pela contribuinte, esclarece que as autoridades administrativas não possuem competência para apreciar esse tipo de matéria.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, às fls. 293/324, o presente Recurso Voluntário, defendendo que a entidade é isenta do pagamento da Cofins, conforme preceitua o artigo 17 da MP nº 1.991-18 de 09 de junho de 2000. Afirma que pela natureza de sua atividade não pode aplicar os superávits apurados no ativo imobilizado, devendo constar em fundos específicos, conforme dispõe o Estatuto Social. Alega que a entidade não distribui lucros ou parcela de seu patrimônio a seus diretores ou associados.

Aduz que a tese sustentada pela autoridade administrativa não possui respaldo constitucional, uma vez que as imunidades só podem ser tratadas por meio de Lei Complementar. Informa ainda que a Lei nº 8.212/91 é flagrantemente inconstitucional, pois contraria o texto complementar e restringe o alcance da imunidade constitucional claramente expressa na Carta Magna. Afirma ainda que a imunidade se difere da isenção por estar no plano normativo superior, na Constituição Federal, não podendo ser modificada por Lei Ordinária.

Por fim, alega a flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 9.532/97 na parte que limita o conceito de renda, trazendo diversas jurisprudências a este respeito.

É o relatório.





Processo nº : 13654.000274/2001-45
Recurso nº : 124.628
Acórdão nº : 203-10.064

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De proêmio, insta destacar que este Conselho de Contribuintes, em virtude das normas limitadoras de sua competência existentes na legislação em vigor, não pode dirimir questões versando sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que impede o conhecimento das alegações neste sentido formuladas. É o Poder Judiciário a Corte constitucionalmente incumbida de apreciar discussões desta natureza.

No que respeita à discussão sobre a necessidade ou não do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social para que a instituição não esteja obrigada ao recolhimento da COFINS, possui o mesmo entendimento do julgamento proferido por esta Terceira Câmara o qual se resume abaixo:

“COFINS. IMUNIDADE. § 7º DO ARTIGO 195 DA CF. INDISPONIBILIDADE DE CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 55, II, DA LEI 8.212/91. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS ESTRANHOS À MATÉRIA DEDUZIDA EM TAL PEÇA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não padece de nulidade auto de infração que não tenha se pautado em norma cuja eficácia conste suspensa por decisão liminar proferida, pelo S.T.F., em ação direta de inconstitucionalidade. A indisponibilidade de certificado de entidade de fins filantrópicos, pela instituição que se diz beneficiada pela imunidade prevista no § 7º do artigo 195, da Constituição Brasileira, fere a regulamentação expedida a seu respeito, notadamente o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/97, fazendo com que as atividades resguardadas da tributação sejam consideradas para a exigência da Cofins. Recurso negado. (Recurso nº 123989, Terceira Câmara, Acórdão nº 203-09684, Data da Sessão: 07/07/2004; Relator: César Piantavigna)”

Com fulcro em tais premissas, em razão de não ter a Recorrente apresentado o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter em todos os termos o Acórdão nº 4.081, de 31 de julho de 2003, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

